

## **LEI Nº 761, DE 08 DE JUNHO DE 1995.**

Publicado no Diário Oficial nº 441

*Revogada pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.*

**Cria o programa de incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins - PROSPERAR, dá nova denominação ao fundo que especifica e outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa instituído pela Lei nº 059, de 28 de junho de 1989, passa a denominar-se Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins - "*Prosperar*".

Art. 2º. O programa "*Prosperar*" tem por objetivo básico estimular o crescimento sistemático e ordenado da economia do Estado do Tocantins, por meio da concessão de estímulos financeiros às atividades desenvolvidas pelos setores da indústria, do comércio, da agropecuária e do turismo, a fim de proporcionar efetiva elevação do nível de qualidade de vida de sua população.

Art. 3º. Os prazos de fruição dos incentivos do programa "*Prosperar*" serão conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 4º. Constitui condição indispensável à fruição dos incentivos do Programa "*Prosperar*" a regularidade da empresa perante o Fisco Estadual, implicando a inadimplência, de qualquer obrigação tributária, em imediata e automática suspensão do benefício.

Art. 5º. Os contribuintes titulares de empreendimentos beneficiários do antigo Programa "*Progridir*" deverão fazer a adequação dos seus projetos às normas do Programa "*Prosperar*" até 31 de dezembro de 1995.

Art. 6º. O regulamento do Programa "*Prosperar*" será baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo, que definirá as modalidades e as regras dos incentivos a serem concedidos, fixando os seus percentuais.

\* § 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer outros limites de financiamentos para projetos de empreendimentos industriais, nas seguintes atividades:

*\*§ 1º acrescentado pela Lei nº 917, de 18/7/1997.*

- I - indústrias de veículos automotores, peças e acessórios;
- II - indústrias de máquinas e implementos agrícolas, peças e acessórios;
- III - avicultura;
- IV - suinocultura;
- V - fruticultura;
- VI - aqüicultura;
- VII - piscicultura.

\* § 2º. Os projetos relativos aos empreendimentos, de que trata o parágrafo anterior, terão amortização, prazo de fruição, carência e taxa de juros fixados em ato do Chefe do Poder Executivo.

\* § 2º acrescentado pela Lei nº 917, de 18/7/1997.

Art. 7º. O fundo criado pela Lei nº 494, de 13 de dezembro de 1992, passa a denominar-se Fundo "*Prosperar*", ao qual incumbe prover o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Tocantins - "*Prosperar*" dos recursos financeiros necessários ao cumprimento das suas finalidades.

Art. 8º. Os recursos financeiros e orçamentários existentes, destinados ao antigo Fundo "*Progredir*", serão automaticamente transferidos para o Fundo "*Prosperar*", a partir da data de edição da presente lei, vinculando-se à Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, incluindo-se no seu orçamento próprio, consoante disposto na lei das Diretrizes Orçamentárias, que os consignará, anualmente.

Art. 9º. São fontes de recurso do Fundo "*Prosperar*":

- I - dotações orçamentárias com destinação específica ao apoio para implantação de distritos, áreas e setores industriais e para o custeio da operacionalização do Programa "*Prosperar*";
- II - os rendimentos provenientes da execução do Programa, compreendendo emolumentos, comissões, taxas, juros e correção monetária, reembolso de capital e do resultado de aplicações no mercado financeiro;
- III - recursos e instituições públicas, privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, a qualquer título;
- IV - valores recolhidos ao Fundo, pelas empresas, na apresentação de projetos;
- V - outras fontes disponíveis.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos do Fundo "*Prosperar*", mediante decreto e do Programa "*Prosperar*", estabelecendo a modalidade de operacionalização dos recursos que constituem sua receita.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua edição.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 08 dias do mês de junho de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado